

Portaria nº 3.346 de 30 de setembro de 1986

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DE ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES E MÚSICOS.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprova pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO a Lei 3.857, de 22.12.60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músicos;

CONSIDERANDO a Lei 6.533, de 24.05.78, regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 05.10.78, que dispõe sobre as profissões de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões;

CONSIDERANDO as Portarias nºs 3.405 e 3.406, ambas de 25.10.78, e a Portaria nº 3.347, de 30.09.86, que aprovam modelos de contratos de trabalho e notas contratuais para os Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversos e Músicos;

CONSIDERANDO que os contratos de trabalho firmados com Artistas e Técnicos e Espetáculos de Diversões e Músicos devem ser, obrigatoriamente, registrados no Ministério do Trabalho;

CONSIDERANDO que, somente com a colaboração e cooperação dos órgãos da Administração Pública será possível minimizar a sobrecarga de ações no Poder Judiciário, além de assegurar a efetiva proteção do trabalho dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de diversos e Músicos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos;

RESOLVE:

Art. 1º. O cadastro dos contratantes de artistas e técnicos em espetáculos de diversões e dos músicos será efetuado no setor competente das Delegacias Regionais do Trabalho, que expedirão Cartão de Inscrição, mediante requerimento do interessado e juntada de cópia dos seguintes documentos:

ato constitutivo devidamente registrado;
comprovante do recolhimento da contribuição sindical;
comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 1º. O cadastro mencionado no “caput” deste artigo será atualizado anualmente, mediante a apresentação do comprovante do recolhimento da contribuição sindical.

§ 2º. O Cartão de Inscrição substitui, por ocasião do pedido de registro de contrato, as exigências dispostas no “caput” deste artigo e obedecerá ao modelo constante do Anexo 1 desta Portaria.

Art. 2º. O controle do cadastro dos contratantes será efetuado nas Delegacias Regionais do Trabalho, mediante a anotação, em livro ou fichas, dos dados a seguir relacionados:

número do processo de requerimento do registro de contratantes;
número do registro concedido;
nome, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e endereço do contratante;
nome da entidade sindical beneficiária da contribuição sindical, valor e data do recolhimento.

§ Único. Os livros ou fichas mencionados no “caput” deste artigo deverão conter espaços destinados à atualização do cadastro, através da anotação anual dos dados relativos à contribuição sindical. **Revogado pela Portaria Ministerial n° 656/2018.**

Art. 3^o. Os contratos de trabalho firmados com artistas e técnicos em espetáculos de diversões e músicos, devidamente visados na forma da legislação vigente, deverão ser registrados, em pelo menos duas vias, pelos contratantes, até a vésperas do início de suas vigências, no órgão regional do Ministério do Trabalho, que procederá ao arquivamento da via que lhe é destinada. **Revogado pela Portaria Ministerial n° 656/2018.**

Art. 4^o. O setor competente, após a verificação do atendimento de todas as exigências legais, procederá ao registro do contrato de trabalho, efetuando a anotação em livro ou fichas, pelo menos dos seguintes dados:
número do registro do contrato;
nome e número de inscrição do contratante;
nome próprio e artístico e número do registro profissional do contratado;
prazo de vigência do contrato;
horário e local da prestação do serviço. **Revogado pela Portaria Ministerial n° 656/2018.**

Art. 5^o. O registro do contrato firmado com menores ficará condicionado à juntada do alvará de autorização do Juizado de Menores.

Art. 6^o. O contratante deverá, no ato da assinatura do instrumento contratual, efetuar a entrega da segunda via ao profissional contratado. **Revogado pela Portaria Ministerial n° 656/2018.**

Art. 7^o. O ajuste concernente aos direitos autorais e conexos, inclusive remuneração e forma de pagamento, deverá ser objeto de cláusulas especiais.

Art. 8^o. O instrumento contratual celebrado com profissionais estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal no país, somente será registrado no órgão regional do Ministério do Trabalho mediante comprovação do cumprimento das disposições previstas no artigo 25 da Lei 6.533, de 24.05.1978 e/ou no artigo 53 da Lei 3.857, de 22.12.1960.

§ Único. As organizações estrangeiras, em caráter temporário no país, além de estarem obrigadas a comprovar a existência de autorização para funcionamento no território nacional, deverão atender às disposições mencionadas no “caput” deste artigo sempre que o profissional contratado for estrangeiro domiciliado no exterior, bem como observar as demais normas estabelecidas nestas instruções quando o profissional contratado for brasileiro ou a ele equiparado. **Revogado pela Portaria Ministerial n° 656/2018.**

Art. 9^o. A fim de agilizar os registros dos contratos de trabalho é facultado aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho a organização de mecanismo próprio de protocolo no setor competente. **Revogado pela Portaria Ministerial n° 656/2018.**

Art. 10^o. As Delegacias Regionais do Trabalho manterão grupos especiais de fiscalização e orientação das normas de proteção ao trabalho dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões e músicos.

Art. 11^o. Ficam os Delegados Regionais do Trabalho, para o fiel cumprimento destas instruções, autorizados a solicitar ao Departamento de Polícia Federal, através da Divisão de Censura de Diversões Públicas, medidas impeditivas de liberação e de suspensão de espetáculos de diversões públicas, que, anunciadas ou em exibição, não tenham preenchido as formalidades legais.

Art. 12^o. As instruções contidas nesta Portaria não se aplicam às realizações artísticas que se constituem em espetáculos amadoristas, sem fins lucrativos.

Art. 13^o. As dúvidas oriundas da interpretação desta Portaria serão dirimidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e, subsidiariamente, pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 14^o. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a portaria n^o 398, de 11 de setembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Almir Pazzianotto Pinto

~~ANEXO I~~ **Revogado pela Portaria Ministerial n^o 656/2018.**

~~Modelo de "CARTÃO DE INSCRIÇÃO" de Contratantes de Artistas e Técnicos em espetáculos de Diversões e de Músicos.~~

<p>MINISTÉRIO DO TRABALHO Delegacia Regional do Trabalho</p> <p>Registro n^o: Local: Exercício:</p> <p>Nome:</p> <p>End.:</p> <p>CNPJ: Emitido em:/...../.....</p> <p>.....</p> <p>Delegado Regional do Trabalho</p>
--

(impresso em papel de formato 9x14 cm, aproximadamente)